



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

**LEI 0301/2009**

**DE 26 DE JUNHO DE 2009.**

**Institui o serviço de Transporte Coletivo Municipal e Regulamenta sua execução e da outras providencias.**

Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Para, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER** que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**

**Art. 1º-** Fica instituído, dentro dos limites do Município de Água Azul do Norte, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 2º-** O serviço municipal de transporte coletivo ficará vinculado às decisões das secretarias Municipais de Planejamento e Gestão de Governo, Administração em conjunto com o **Conselho Municipal de Trânsito**, de acordo com a Lei 261/2007, que determinarão as linhas municipais que devem ser executadas, bem como o valor das tarifas seguindo as especificações contidas no capítulo III desta Lei.

**Art. 3º-** O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 4º-** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

**Parágrafo Único.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

- a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação máxima de passageiros sentados;
- b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) **LOTAÇÃO** - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**  
**MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 5º-** Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município Água Azul do Norte serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

**§ 1º.** Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

**§ 2º.** Será delegado, através de permissão precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e nas que venham a ser implantadas após a realização do estudo de viabilidade econômica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

**§ 3º.** Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a sessenta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 4º -** A Prefeitura Municipal iniciará o processo licitatório para a contratação dos serviços de transportes urbanos, 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

**Art 6º-** Somente será aceito como delegatário do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/1995, com suas respectivas alterações.

**Art 7º-** A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou por grupos de linhas, a definição das linhas ou grupos de linhas a serem delegadas será elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Governo, Secretaria de Administração em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito.

**Art 8º-** A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social não deixando nenhuma região do município sem atendimento de transporte.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO E PERMISSÃO**

**Art. 9º-** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

**§ 1.º** O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

**§ 2º.** O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Art. 10-** As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

**§ 1º.** Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

**§ 2º.** As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

**Art. 11-** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

**§ 1.º** Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados como segue:

<b>IDADE DO VEÍCULO</b>	<b>VISTORIA</b>
<b>I</b> – até 05 anos	anual
<b>II</b> – de 05 a 10 anos	180 dias
<b>III</b> – de 10 a 15 anos	120 dias
<b>IV</b> – mais de 15 anos	90 dias

**§ 2.º** A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 12-** Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município, através de legislação pertinente e resoluções tomadas pelo Conselho Municipal de Trânsito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

**Art. 13-** Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

**Art. 14-** As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, deverão ser previstas nos contratos de delegação e não serão nunca inferiores ao valor dos ônus causados a administração pública pela falta dos serviços, podendo variar de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) a 2000 (duas mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento a ser elaborado pelo poder executivo.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 15-** A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

**§ 1º.** A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

**§ 2º.** A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros a serem transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

**§ 3º.** O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, tais como os a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

§ 4º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e encargos locais, conforme legislação em vigor na data de realização do contrato.

§ 5º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

§ 9º. Toda alteração no contrato dependerá de prévia apreciação junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Governo, Secretaria de Administração em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito, juntamente com a documentação que as justifiquem.

**Art. 16-** As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

**Art. 17-** Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Trânsito e homologação pelo Município, sendo necessários sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

**Art. 18-** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

**Art. 19-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
EM 26 DE JUNHO DE 2009.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 34.671.057/0001-34**

**Renan Lopes Souto**  
**Prefeito Municipal**